



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-85.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601470-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDA NICOLE SA CALHEIROS DEPUTADO FEDERAL,  
EDUARDA NICOLE SA CALHEIROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do/a candidato/a EDUARDA NICOLE SÁ CALHEIROS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/02/2024

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de EDUARDA NICOLE SÁ CALHEIROS, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao/à candidato/a em tela, que, não obstante tenha sido devidamente intimado/a, não apresentou extrato bancário do mês de outubro das contas do FEFC e de OUTROS RECURSOS.

O/A candidato/a também não esclareceu a omissão de gastos de campanha, no valor de R\$ 399,00.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e pela necessidade de a candidata devolver ao Erário o valor de R\$ 399,00, devidamente atualizado.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas com ressalva. Contudo, o Ministério Público assentou a desnecessidade de a candidata devolver recursos ao Tesouro Nacional, posto que ela trouxe ao feito prova do recolhimento daquela quantia, ora efetuada por terceiro.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de EDUARDA NICOLE SÁ CALHEIROS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após o saneamento do feito, restaram identificadas pequenas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Feitos estes esclarecimentos, aquela Unidade Técnica observou que o/a candidato/a em questão, não obstante tenha sido devidamente intimado/a, cometeu as seguintes falhas:

(i)

*4. Com relação ao item 4.1. do Parecer Conclusivo 4, corroboramos que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação as doações abaixo relacionadas, uma vez que a prestadora de contas deixou de atuar de forma diligente, conduta necessária para assegurar a atuação da justiça eleitoral em tempo hábil. Desta forma, há de se*

*registrar a impropriedade por infração ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

*(;)*

*6. Cabe ressaltar que permanece a irregularidade no tocante à omissão de gastos eleitorais consignada no item 4.3 Parecer Conclusivo 4, por infração ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e como consequência a devolução do valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) por configuração de recebimento de recursos de fonte vedada, art. 31, I, da referida Resolução. Explico.*

*(;)*

*Conforme os §§, 3º, 4º, do art. 31 da Resolução TSE 23607/2019 o recurso recebido de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução à pessoa jurídica doadora (no caso o BOMPREGO) a prestadora de contas deveria providenciar imediatamente a transferência do recurso ao Tesouro*

*Nacional por meio de GRU.*

*Instada a fazê-lo por meio do Parecer Conclusivo 4, a prestadora de contas juntou aos autos a GRU (Id. 10083209) e comprovante de recolhimento (Id. 10083210). Ocorre que o recolhimento foi feito por Italo Silvano Ghilardi, pessoa não identificada em nenhum documento presente nas contas, persistindo o fato e ainda ocasionando mais uma dúvida quanto à fonte do recurso utilizado, uma vez que não foi a prestadora de contas que recompôs ao erário, obrigação que lhe cabia e não a um terceiro.*

*Desta feita, a omissão do registro de despesa/receita, na prestação de contas, obsta a aferição da origem do recurso aplicado, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.*

*Com isso, permanece a irregularidade acima, bem como a obrigação de recomposição ao*

*erário, no montante de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), nos termos no § 4º, art. 31, da*

*Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*(;)*

*Com efeito, as falhas em tela não são suficientemente graves para ensejar a reprovação das contas, visto que*

a Seção de Contas Eleitorais do TRE/AL acabou por apurar a contabilidade de campanha por meio da própria documentação existente nos autos.

Ademais, o atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha não prejudicou a análise da prestação de contas da citada candidata, a merecer a glosa de ressalva.

Além dessa falha, a Unidade Técnica, por meio de procedimento de circularização (auditoria), verificou um gasto não declarado de campanha eleitoral, no valor de R\$ 399,00, cujo fornecedor foi a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, no dia 1º/9/2022.

Apesar dessa outra irregularidade, por ela ser de diminuto valor percentual em relação ao gasto total de campanha (apenas 0,19% do total de R\$ 205.000), ela pode ser glosada sem acarretar a desaprovação das contas, por aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, não é caso de a candidato/a em tela proceder ao recolhimento ao Erário o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e reais), posto que isso já foi feito, ainda que a restituição ao Tesouro Nacional tenha ocorrido por terceira pessoa. Logo, para se evitar enriquecimento sem causa da União, não se pode impor à candidata realizar o pagamento duplicado dessa quantia. Segue, por oportuno, fragmentos do parecer do Ministério Público:

(i)

*Para o Ministério Público Eleitoral, no entanto, o recolhimento do valor, ainda que efetuado por terceiro (conta bancária em nome de Italo Silvano Ghilardi), mas em nome da candidata (GRU vinculada ao nome e CNPJ da candidata Eduarda Nicole Sá Calheiros), atende à finalidade da norma - que é a transferência do recurso recebido de fonte vedada (fungível) ao Tesouro Nacional (art. 79 da Resolução 23.607/2019).*

*Além disso, não impõe a Resolução 23.607/2019, para a situação em análise, a utilização de conta bancária específica, em nome do prestador.*

*Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Eduarda Nicole Sá Calheiros, referente às Eleições de 2022, sem a determinação de recolhimento do valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), já efetuado pela candidata, conforme documentos Id. 10083209 e 10083210*

(i)

Prosseguindo, realço que, de fato, ficou demonstrado que o/a candidato/a apresentou a documentação básica de campanha, embora tenha incorrido nessas falhas. Contudo, essas omissões, no caso, não foram consideradas graves.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico e no pronunciamento do Ministério Público, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto com os outros documentos juntados aos autos, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não enseja a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o disposto na Lei das Eleições:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a EDUARDA NICOLE SÁ CALHEIROS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

Conforme a fundamentação acima, não imponho à candidata em tela a devolução de nenhum valor ao Erário o, já que essa providência já foi efetivada no feito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator